



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 957, DE 2015 **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para tornar obrigatória a inscrição em braile em embalagens, rótulos e bulas dos produtos de que trata aquela Lei.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5497/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 57

§ 1º

§ 2º As embalagens, os rótulos e as bulas dos produtos de que trata esta Lei deverão trazer inscrição em braile, de acordo com o regulamento”.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a saúde é um direito indisponível a todas as pessoas, sem quaisquer preconceitos. É, por isso, prerrogativa de cada um dos brasileiros e dever do Estado, que se utiliza de políticas sociais e econômicas para garantir a sua tutela.

De acordo com o resultado do Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há, no Brasil, 45,6 milhões de pessoas com alguma deficiência (23,91% da população). Desses indivíduos, cerca de 35,8 milhões apresentam dificuldades visuais.

É preciso realçar que o País já avançou em relação à garantia de direitos a esse grupo populacional. No início da década passada, promulgou-se a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Já em 2009, o Brasil aderiu à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, cujos textos passaram a integrar a Constituição Federal com equivalência à Emenda à Constituição. A partir da entrada dessa nova regra no nosso ordenamento jurídico, o País comprometeu-se a concretizar a plena cidadania dessas pessoas, com a eliminação dos limites que a sociedade lhes impõe.

Ademais, o Poder Executivo lançou, em seguida, o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite-, instituído

pelo [Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011](#) e organizado em quatro eixos (acesso a educação, inclusão social, atenção à saúde e acessibilidade).

Por fim, em março de 2015, a Câmara dos Deputados aprovou o texto do Projeto de Lei nº 7.699, de 2006 - <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339407> (Estatuto das Pessoas com Deficiência). Para a entrada dessa norma no mundo jurídico, falta apenas a avaliação dos Senadores acerca das modificações propostas por esta Casa.

Diante de todo o exposto, percebe-se que o Poder Público como um todo, com especial destaque ao Legislativo, tem dado peculiar atenção às políticas públicas que favorecem as pessoas com deficiência. No entanto, alguns aspectos da vida desses indivíduos ainda restam desamparados, o que lhes restringe o usufruto dos seus direitos de cidadão. Este Projeto de Lei visa a conceder autonomia às pessoas com deficiência visual, para que possam executar as tarefas diárias – como o manuseio de medicamentos, saneantes e outros- sem a dependência de auxílio.

Salientamos que alguns estados brasileiros já dispõem de Leis que tratam, parcialmente, do assunto. No Rio de Janeiro, a [Lei nº 1.673, de 25 de junho de 1990](#), “dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão, em alfabeto braile, do nome, composição, preço e tempo de validade de medicamentos, em suas respectivas embalagens”. Já no Paraná, a [Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015](#), estabelece que o fabricante de produtos industrializados (inclusive produtos de beleza, produtos alimentícios, eletrodomésticos e medicamentos) deverá disponibilizar, mediante solicitação de usuários ou de revendedores, instruções de uso em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

Porém, não é suficiente que estados da federação, isoladamente, inovem seus ordenamentos jurídicos em defesa das pessoas com deficiência. Essa batalha deve ter caráter nacional. Portanto, conclamo cada um dos meus nobres Pares à aprovação deste Projeto de vultosa importância para o País.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2015.

Deputada MARIANA CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO X
DA ROTULAGEM E PUBLICIDADE

Art. 57. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no *caput* deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.787, de 10/2/1999 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

Art. 58. A propaganda, sob qualquer forma de divulgação é meio de comunicação, dos produtos sob o regime desta Lei somente poderá ser promovida após autorização do Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º Quando se tratar de droga, medicamento ou qualquer outro produto com a exigência de venda sujeita a prescrição médica ou odontológica, a propaganda ficará restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos.

§ 2º A propaganda dos medicamentos de venda livre, dos produtos dietéticos, dos saneantes domissanitários, de cosméticos e de produtos de higiene, será objeto de normas específicas a serem dispostas em regulamento.

.....

.....

DECRETO Nº 7.612, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Institui o Plano Nacional dos Direitos da
Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem
Limite.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite, com a finalidade de promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. O Plano Viver sem Limite será executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios, e com a sociedade.

Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

.....

.....

LEI Nº 1673, DE 25 DE JUNHO DE 1990.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão, em alfabeto braille, do nome, composição, preço e tempo de validade de medicamentos, em suas respectivas embalagens.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a impressão, em alfabeto Braille, do nome, composição, preço e tempo de validade de medicamentos, em suas respectivas embalagens.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1990.

W.MOREIRA FRANCO
Governador

LEI Nº 18419, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Súmula: Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, destinado a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa.

Art. 2.º É dever dos órgãos e entidades do Poder Público do Estado do Paraná, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e maternidade, à alimentação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à habilitação e reabilitação, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação e comunicação, à acessibilidade, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Paraná e demais leis esparsas, que propiciam o bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. O Poder Executivo do Estado do Paraná compromete-se a tomar as medidas necessárias, tanto quanto permitir os recursos disponíveis, e quando necessário no âmbito da cooperação internacional, nacional, estadual e municipal, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Lei que forem imediatamente aplicáveis, de acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO